



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam-se os autos de procedimento para contratação de fornecimento de serviço de Coffee Break para cronograma da semana do servidor público.

O processo administrativo foi instaurado a partir do documento de oficialização de demanda Memorando constante em Id. 0101136.

A Diretoria de Comunicação elaborou o Termo de referência constante no Id. 0101354. Em seguida foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores, contratações de outros órgãos e banco de preços, conforme se verifica nos Ids. 0102117, 0102563 e 0102574.

De acordo com a planilha mercadológica constante no Id. 0102742, o preço estimado da aquisição é de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais) e, considerando que o preço estimado está abaixo do limite de dispensa de licitação, a Secretária-Geral de Administração e Planejamento determinou, através do despacho exarado no Id. 0104002, o prosseguimento mediante dispensa de licitação.

Verifica-se na planilha que a empresa que ofertou o menor preço foi a VALMEIRE MOURA GOMES, inscrita no CNPJ nº 43.964.767/0001-43, no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) (Id. 0102574).

As certidões fiscais são hábeis a demonstrar a regularidade da empresa e sua consequente aptidão para contratar com a Administração Pública, conforme se verifica em Id. 0103875.

O Departamento de Contabilidade informou (Id. 0104381), verbis: *"Informamos que até a presente data, para o exercício financeiro de 2022 na UG - 300001 – DPE/RO existem 02 (dois) empenhos emitidos para a referida natureza e subelemento em questão (...) Enquanto que para a UG - 300011 – FUNDEP, há apenas 02 (dois) empenhos emitidos para a referida natureza e subelemento em questão. (...) De acordo com a Portaria 448 de 13 de setembro de 2002 da Secretaria do Tesouro Nacional a classificação orçamentária deve ser alterada para a natureza **3.3.90.39-23 - Registra o valor das despesas com serviços utilizados na organização de Eventos, tais como: Coquetéis, festas de conagração, recepções e afins**. Ressaltamos que todos os empenhos citados são da mesma natureza 3.3.90.39.23, todos tratam-se do mesmo objeto da pretensa contratação e destinados para a mesma localidade, conforme as supracitadas notas de empenho que seguem em anexo.*

Posteriormente a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu Pré-empenho (Id. 0104394), no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) , ofertado pela empresa que apresentou menor preço.

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pela Exma. Secretária-Geral de Administração e Planejamento (Id. 0104002), no sentido de que seja elaborada justificativa de dispensa de licitação, caso presente a hipótese ensejadora, esta Comissão assim se posiciona.

II - DA JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

O servidor público é um importante agente na construção social. Não existe funcionalidade em uma instituição sem seu quadro de servidores, visto que eles são responsáveis pelos diversos serviços colocados à disposição dos usuários dos serviços prestados. A fim de promover evento alusivo ao Dia do Servidor Público, comemorando anualmente, em 28 de outubro, foi desenvolvido em conjunto, cronograma de atividades para realização da semana da servidora pública e do servidor público, no período de 24 a 27.10, constante nos autos 3001.105429.2022, para dar continuidade ao projeto estratégico que criou a "Semana dos Servidores e Servidoras". Dessa forma, salientamos a necessidade de homenagear as defensoras e defensores, servidoras e servidores, estagiárias e estagiários, assim como toda equipe de pessoal que tem exercido diariamente seu trabalho na instituição.

III - DA LEGALIDADE

É de conhecimento público que contratação de qualquer serviço através dispensa de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público, e por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a figura da **dispensa de licitação (art. 24)** e inexigibilidade de licitação (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da dispensa de licitação para a contratação ora pretendida, tendo em vista o valor acima citado.

Diante disso, após análise dos autos, verificou-se que a presente contratação poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação em razão do baixo valor da aquisição, segundo dispõe o art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, conforme trecho transcrito abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação.

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até **10% (dez por cento)** do limite previsto na **alínea "a", do inciso II do artigo anterior** (R\$ 8.000,00) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior

a) Convite - até **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais)

No entanto, é oportuno informar que o Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizou os valores limite de três modalidades de licitação – convite, tomada de preços e concorrência, o que influencia diretamente no valor da dispensa de licitação prevista no artigo 24 da lei 8.666/93. Vejamos a redação do referido decreto:

Art. 1 - Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Portanto, o valor máximo para as dispensas de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 passa a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Para ocorrer a dispensa de licitação, a lei de Licitações traz outras exigências, previstas no art. 26, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias às considerações abaixo:

1 - Quanto ao inciso I, não é aplicado ao caso;

2 - Quanto ao inciso II, à razão do fornecedor ou executante, qualifica-se por ser a empresa especializada que apresentou menor preço entre as propostas, possuir regularidade fiscal e trabalhista para contratar com a Administração.

3 - Quanto ao inciso III, a justificativa do preço encontra-se na proposta de preços apresentada pela empresa VALMEIRE MOURA GOMES, inscrita no CNPJ nº 43.964.767/0001-43, no valor de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), cujo valor é inferior ao preço médio apurado em planilha mercadológica.

4 - Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.

Assim sendo, verifica-se que a presente contratação apresenta os requisitos legais, sendo possível, portanto, a dispensa de licitação com base no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, e, sobretudo, pela estrita observância aos dispositivos legais que regulamentam a matéria para as aquisições aqui especificadas, justifica-se a contratação direta por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, observada as demais exigências legais, para validar o respectivo ato.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Porto Velho - RO, na data da assinatura.

Antônio Carlos Mendonça Tavernard
Analista Jurídico da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Analista Jurídico**, em 13/10/2022, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0104711** e o código CRC **37BD263C**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.105917.2022.

Documento SEI nº 0104711v7